



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210310 - SE (2025/0036601-0)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOSE AUGUSTO DA SILVA**
ADVOGADOS : **CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740**
: **RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE ARACAJU**
PROCURADOR : **TIAGO BATISTA VIEIRA - SE005678**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17, *CAPUT*, 17-D E 12, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ATUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A interpretação sistemática do art. 17, *caput*, do art. 17-D e do art. 12, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, na redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, afasta a possibilidade de condenação por dano moral coletivo no âmbito da ação por ato de improbidade administrativa. Precedente.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2210310 - SE (2025/0036601-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740
RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : TIAGO BATISTA VIEIRA - SE005678
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17, *CAPUT*, 17-D E 12, *CAPUT*, DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ATUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – A interpretação sistemática do art. 17, *caput*, do art. 17-D e do art. 12, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, na redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, afasta a possibilidade de condenação por dano moral coletivo no âmbito da ação por ato de improbidade administrativa. Precedente.

II – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (fls. 9.031/9.038e) contra decisão monocrática, com fundamento nos arts. 932, IV, do CPC e 34, XVIII, *b*, e 255, II, ambos do RISTJ, mediante a qual neguei provimento ao Recurso Especial do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE** por força do disposto nos arts. 12 e 17 da Lei n. 8.429/1992 (fls. 9.020/9.023e).

Aduz-se, em síntese, "não há nada que impeça o autor da ação de improbidade de pedir de forma cumulativa a condenação dos réus nas sanções descritas no artigo 12 da LIA e no ressarcimento integral do dano, incluindo aí o dano moral coletivo – ressarcimento este que busca reparar a lesão extrapatrimonial à moralidade administrativa" (fl. 9.037e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado (fl. 9.038e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidões de fls. 9.044/9.045e.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à parte agravante.

No caso, trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Operação "Indenizar-se"), proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE**, visando apurar irregularidades no uso da verba indenizatória da Câmara Municipal de Aracaju para assessoramento jurídico e locação de veículos (fls. 8.776/8.779e).

Posteriormente, o réu, ora Agravado, foi condenado com base nos arts. 9º, 10º, II e XI, e 12, I, da Lei n. 8.429/1992, mas o tribunal de origem afastou a indenização por danos morais, por entender que "não há elementos nos autos que comprovem que houve uma repulsa social relevante pelos atos praticados pelo recorrente" (fl. 8.779e).

Por primeiro, registro que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema n. 1.199 de repercussão geral, não obstante tenha assentado a impossibilidade de aplicação retrospectiva da Lei n. 14.230/2021 aos casos transitados em julgado, pontuou a ausência de ultratividade da legislação revogada, sendo viável, por conseguinte, a incidência do novel regramento quanto aos processos em curso (cf. ARE n. 843.989/PR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, j. 18.8.2022, DJe 12.12.2022).

Tal inteligência foi posteriormente reafirmada em sede de Embargos de Divergência, consoante acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADVENTO DA LEI 14.231/2021. INTELIGÊNCIA DO ARE 843.989 (TEMA 1.199). INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 AOS PROCESSOS EM CURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. A Lei 14.231/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (Lei 8.249/1992, art. 11), promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no caput do art. 11 da Lei 8.249/1992 e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

2. No julgamento do ARE 843.989 (tema 1.199), o Supremo Tribunal Federal assentou a irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 14.231/2021

para fins de incidência em face da coisa julgada ou durante o processo de execução das penas e seus incidentes, mas ressalvou exceção de retroatividade para casos como o presente, em que ainda não houve o trânsito em julgado da condenação por ato de improbidade.

3. As alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

4. Tendo em vista que (i) o Tribunal de origem condenou o recorrente por conduta subsumida exclusivamente ao disposto no caput do art. 11 da Lei 8.429/1992 e que (ii) a Lei 14.231/2021 passou a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, imperiosa a reforma do acórdão recorrido para considerar improcedente a pretensão autoral no tocante ao recorrente.

5. Impossível, no caso concreto, eventual reenquadramento do ato apontado como ilícito nas previsões contidas no art. 9º ou 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.249/1992). Caracterização de reformatio in pejus, tendo em vista a existência de recurso exclusivo da defesa.

6. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para, reformando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental e ao recurso extraordinário com agravo, a fim de extinguir a presente ação civil pública por improbidade administrativa no tocante ao recorrente.

(ARE n. 1.414.607/PR-AgR-ED, Redator Ministro p/ Acórdão Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, j. 7.5.2024, DJe 2-7.2024).

Por sua vez, nesta Corte, à vista da *ratio* abraçada pelo Supremo Tribunal Federal nos apontados precedentes, passou-se a adotar compreensão no sentido de ser impositiva, relativamente aos processos ainda em trâmite, a readequação das sanções aplicadas por atos de improbidade aos novos parâmetros indicados no art. 12 da Lei n. 8.429/1992, nos moldes das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 (cf. AgInt no AgInt no AREsp n. 2.679.708/GO, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 12.8.2025, DJEN 21.8.2025; e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.047.048/SP, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, j. 16.9.2025, DJEN 23.9.2025).

No caso, quanto à possibilidade de condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa, a redação atual da Lei n. 8.429/1992, conferida pela Lei n. 14.230/2021, delimita o âmbito da pretensão indenizatória ao dano patrimonial efetivo, nos termos dos arts. 12, *caput*, 17 e 17-D.

Com efeito, a reforma legislativa reposicionou a ação de improbidade no procedimento comum do Código de Processo Civil, afastando-a do microssistema da tutela coletiva, bem como vedou sua utilização para a proteção de interesses difusos e coletivos, os quais devem ser veiculados por meio da via própria.

Nesse contexto, descabe invocar o disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 7.347/1985 para viabilizar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, porquanto tal pretensão não se compatibiliza com o regime jurídico atual da ação de improbidade administrativa.

Após a Lei n. 14.230/2021, o regime jurídico aplicável reconfigurou o objeto indenizável e a finalidade da ação de improbidade, impondo a interpretação sistemática dos arts. 12, *caput*, 17 e 17-D da Lei n. 8.429/1992, nos termos da seguinte orientação estampada no julgado assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO NA ORIGEM. TEMA N. 1.199/STF. QUESTÃO SUPERADA. NULIDADES PROCESSUAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. LEI N. 14.230/2021. APLICAÇÃO RESTRITA AO DIREITO MATERIAL MAIS BENÉFICO. DANO MORAL COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 17, CAPUT, 17-D E 12, CAPUT, DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO ATUAL. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

[...]

IX - A interpretação sistemática do art. 17, caput, do art. 17-D e do art. 12, caput, da Lei n. 8.429/1992, na redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, afasta a possibilidade de condenação por dano moral coletivo no âmbito da ação por ato de improbidade administrativa, sendo indevida a manutenção dessa parcela condenatória.

X - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento, exclusivamente para afastar a condenação por dano moral coletivo, mantidos os demais termos do acórdão recorrido.

(AREsp n. 1.987.837/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 4/5/2026 - destaques meus).

Desse modo, incabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo na presente ação de improbidade administrativa, eventual pretensão de natureza extrapatrimonial coletiva deve ser deduzida na via adequada, qual seja, a ação civil pública.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, circunstância não verificada na hipótese (cf. AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, j. 3.5.2023, DJe 22.5.2023).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.210.310 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0036601-0

Número de Origem:

00043393620178250001 201610801725 201710300800 201710800161 202200716102 202400708378
43393620178250001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RECORRIDO : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740

RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR : TIAGO BATISTA VIEIRA - SE005678

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO
ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MENEZES - SE000740

RICARDO MUCIO SANTANA DE ABREU LIMA JUNIOR - SE005551

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU

PROCURADOR : TIAGO BATISTA VIEIRA - SE005678

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026